



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 78/2024, DE 11 DE abril DE 2024.

RESOLUÇÃO 78/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 28ª EM: 11/04/2024

PROCESSO : 22101.010128/2022.08

REQUERENTE : EDIMAR P LIMA E CIA LTDA

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – MERCADORIAS COM DATA DE VALIDADE VENCIDA – COMPROVAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 835 DO RICMS/RR - PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por EDIMAR P LIMA E CIA LTDA inscrito no CNPJ sob o número 00.866.557/0001-00 e Inscrição Estadual 24.006065-5.

O requerente tem como atividade a venda de medicamentos e cosméticos, e assim, com fulcro no artigo 835 do RICMS/RR, solicitou a presença de um Auditor Fiscal tendo em vista que existem produtos que estão impróprios para a venda e devem ser descartados através de empresa contratada para tal finalidade (Ep.7733710).

Os bens impróprios constam em relação apresentada e também fora emitido documento fiscal – danfe 000.003.349 – cuja natureza da operação é “Baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração” (Ep.7733710).

Assim, pede a restituição no valor de R\$2.659,95 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) referente ao pagamento tido como indevido.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento assinado pelo requerente; cópia da CNH da representante da requerente.

O processo foi remetido à Divisão de Tributação que o despachou para a Divisão de Fiscalização (Ep 225732).

Na Divisão de Fiscalização foi emitida a Ordem de Serviço para que um Auditor Fiscal fosse até a requerente e emitisse parecer fiscal no pedido de solicitação de crédito (Ep 7740231). Após presença no local o auditor emitiu o parecer 82 no qual concorda com a restituição do valor solicitado (Ep8068849).

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado (EP. 8087437) que, após análise entendeu a não necessidade de emissão de parecer, bastando a emissão de certificado de crédito por se tratar de compensação. Após, o processo foi remetido à Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DFMT ( Ep. 8639155) e foi exarado, por Auditor Fiscal, despacho dizendo tratar-se de restituição de crédito de ICMS, matéria afeta ao Contencioso Administrativo Fiscal (Ep8715259).

Então o processo foi enviado à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu o Parecer 143 (Ep.12115160) pelo deferimento do pedido vez que foi comprovado “in loco” as alegações do requerente conforme parecer do Auditor Fiscal.

É o relatório.

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

CONSELHEIRO RELATOR

### **VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido EDIMAR P LIMA E CIA LTDA, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Funda seu pedido no artigo 835 do RICMS/RR. Assim vejamos:

**Art. 835.** Ocorrendo a perda de mercadorias em virtude do vencimento do prazo de validade, o contribuinte poderá solicitar a restituição do imposto pago mediante requerimento à repartição fiscal de seu domicílio solicitando a presença de um Fiscal de Tributos Estaduais - FTE, para conferir as mercadorias que serão inutilizadas, observando, para tanto, as instruções expedidas pelo Secretário de Estado da Fazenda inerentes a esta matéria. **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 12365-E DE 17.02.2011).**

.....

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular.

O requerente apresentou documentação suficiente, foi seguido o determinado pelo artigo 835 do RICMS/RR e também da Instrução Normativa Sefaz 001/2011, e após análise dos documentos contidos no processo e parecer do Auditor Fiscal no Ep8068849 é possível comprovar que a mercadoria constante no danfe 000.003.349 está com o prazo de validade vencido e será descartado.

Por todo exposto, conheço do pedido para **deferir** a restituição no valor de R\$2.363,98 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

CONSELHEIRO RELATOR

### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EDIMAR P LIMA E CIA LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido

de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 11 de abril de 2024.

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**

Presidente

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro Relator

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

Conselheira

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro

**DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA**

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/04/2024, às 10:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 11/04/2024, às 11:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 15/04/2024, às 20:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/04/2024, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 16/04/2024, às 15:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 17/04/2024, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 18/04/2024, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/04/2024, às 10:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12416879** e o código CRC **A28E3868**.